



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Institui o Regime Especial de Equipamentos de Acessibilidade Permanente (REEAP), concede isenção de tributos sobre sua fabricação e importação, cria a CIDE-Tecnologia Assistiva como mecanismo de compensação fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei complementar institui o Regime Especial de Equipamentos de Acessibilidade Permanente (REEAP), destinado a garantir a acessibilidade e a autonomia das pessoas com deficiência permanente.

**Art. 2º** Fica instituído o Regime Especial de Equipamentos de Acessibilidade Permanente (REEAP), destinado a garantir a acessibilidade e a autonomia das pessoas com deficiência permanente.

**Art. 3º** No âmbito do REEAP, as receitas decorrentes da venda dos equipamentos e acessórios de acessibilidade permanente abrangidos por esta Lei, fabricados ou importados, ficam isentos da incidência:

- I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- II - do Imposto de Importação (II);
- III - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, durante sua vigência;
- IV - da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), após sua instituição;
- V - do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

VI - da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Art. 4º** Consideram-se equipamentos e acessórios de acessibilidade permanente aqueles destinados ao uso continuado por pessoa com deficiência irreversível, não substituíveis por produtos de mercado comum, tais como:

I - cadeiras de rodas manuais ou motorizadas;

II - cadeiras de banho;

III - camas hospitalares e colchões especiais;

IV - próteses, órteses e equipamentos ortopédicos adaptados;

V - elevadores e plataformas de acessibilidade residencial;

VI - softwares e dispositivos tecnológicos de apoio à comunicação e mobilidade.

§ 1º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade, poderá ampliar a lista dos equipamentos e acessórios de acessibilidade permanente de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A isenção de que trata esta Lei abrange também peças de reposição e acessórios indispensáveis ao funcionamento dos equipamentos.

**Art. 5º** Os fabricantes e importadores que aderirem ao REEAP terão direito ao uso do selo oficial “Produz Acessibilidade”, válido em todo o território nacional, cujo reconhecimento poderá ser utilizado como critério de preferência em licitações públicas, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** Fica criada a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Tecnologia Assistiva), destinada a custear a renúncia fiscal do REEAP, incidente sobre a importação e a comercialização no mercado interno de bens de tecnologia de luxo, à alíquota de 0,1% (um décimo por cento).







